



Colatina-ES, 10 de dezembro de 2019.

**MENSAGEM DE VETO nº 010/2019.**

**Veto integral ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 104/2019**

**Autoria: Mesa Diretora – Poder Legislativo**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Com suporte no que dispõe no art. 80, §1º, da Lei Orgânica do Município de Colatina, informo que decidi VETAR INTEGRALMENTE o **PROJETO DE LEI Nº 104/2019**, de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo, que “*dispõe sobre a aplicação do artigo 38, § 1º, inciso XVIII da Lei nº 3.547, de 05 de abril de 1990, aos servidores efetivos da LC 35/2005 da Câmara Municipal de Colatina/ES, e dá outras providências*”, por motivos de interesse público que ora se apresentam, notadamente em virtude do momento político-social vigente.

O autógrafo de Lei trata do direito ao recebimento do adicional por assiduidade e do adicional por tempo de serviço.

A **concessão do adicional por assiduidade**, se constitui uma obrigação funcional elementar do servidor público.

A propósito, literalmente, o artigo 152, inciso I, da Lei Complementar nº 35/2005, que institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Colatina, prevê que:

**Artigo 152 – São deveres do servidor público:**

**I – ser assíduo e pontual ao serviço;**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
GABINETE DO PREFEITO

Com efeito, não seria coerente converter um dever em benefício, sob pena de enfraquecer a intenção obrigacional do referido artigo e inciso, constituída a bem do serviço público.

Além dos argumentos já esposados a concessão do adicional por assiduidade implicaria em considerável lesão financeira ao interesse público, visto que a sua concessão poderia, eventualmente, abarcar também os servidores do Executivo (que não recebem o adicional por assiduidade), gerando, assim, uma despesa importante e inovadora para os cofres públicos.

Em relação ao **adicional por tempo de serviço** e apesar de mostrar-se razoável, entendemos pela impertinência da sua concessão em razão do que, embora ele esteja previsto na Lei Orgânica Municipal (artigo 38, § 1º, inciso XVIII), qualquer pretensão regulamentar não pode ser restringida apenas aos servidores da Casa de Vereança, conforme denota o venerável Projeto de Lei, sob pena de utilização parcial indevida da competência cameral e violação da isonomia (artigo 38, *caput*, Lei Orgânica Municipal).

**Ante o exposto, evidenciadas as razões que conduziram ao veto integral do texto, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal, renovando a Vossa Excelência os protestos de elevado apreço e consideração.**

Saudações cordiais,

  
SÉRGIO MENEGUELLI

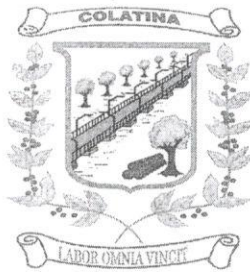
Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

Eliesio Braz Bolzani

DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Nesta.



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 104 /2019

**Dispõe sobre a aplicação do artigo 38, § 1º, inciso XVIII da Lei nº 3.547, de 05 de abril de 1990, aos servidores efetivos da LC 35/2005 da Câmara Municipal de Colatina/ES, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a aplicação do art. 38, § 1º, inciso XVIII da Lei nº 3.547, aos servidores efetivos da LC 35/2005 da Câmara Municipal de Colatina.

**Art. 2º** Aplica-se o artigo 38, § 1º, inciso XVIII, da Lei 3.547, de 05 de abril de 1990, aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Colatina regidos pela Lei Complementar nº 35, de 30 de dezembro de 2005, conforme previsão legal:

Artigo 38 - A Lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ao local de trabalho.

§ 1º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

XVIII - Percepção do adicional por tempo de serviço e por assiduidade, além de outras vantagens, conforme dispuser a Lei.

**Art. 3º** Fica concedido de imediato aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Colatina regidos pela Lei Complementar nº 35, de 30 de dezembro de 2005, o adicional por assiduidade, por cada ano de efetivo exercício, em caráter permanente, correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor total de seu vencimento na Câmara Municipal de Colatina.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - Os servidores que possuírem no máximo 15 (quinze) faltas justificadas, por motivo de saúde, por motivo acidente de trabalho ou por algum dos motivos constantes no artigo 43 da Lei Complementar nº 35, de 30 de dezembro de 2005, farão jus ao benefício integral disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 4º** - Fica concedido de imediato aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Colatina regidos pela Lei Complementar nº 35, de 30 de dezembro de 2005, o adicional por tempo de serviço, por cada ano de efetivo exercício, em caráter



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

permanente, correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor total de seu vencimento na Câmara Municipal de Colatina.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - Os servidores que possuírem no máximo 15 (quinze) faltas justificadas, por motivo de saúde, por motivo acidente de trabalho ou por algum dos motivos constantes no artigo 43 da Lei Complementar nº 35, de 30 de dezembro de 2005, farão jus ao benefício integral disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento da Câmara Municipal de Colatina, e serão suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Sala das Sessões, 18 de Novembro de 2019.

MESA DIRETORA

  
ELIESIO BRAZ BOLZANI  
Presidente

  
JUAREZ VIEIRA DE PAULA  
Vice-Presidente

  
WADY JOSÉ JARJURA  
1º Secretário

  
WANDERSON FERREIRA DA SILVA  
2º Secretário



**Câmara Municipal de Colatina**  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre a aplicação do art. 38, § 1º, inciso XVIII da Lei nº 3.547, aos servidores efetivos da LC 35/2005 da Câmara Municipal de Colatina.

O referido dispositivo do art. 38, § 1º, inciso XVIII da Lei nº 3.547 trata do direito ao recebimento do adicional por assiduidade e do adicional por tempo de serviço.

O princípio da isonomia impõe tratamento igual aos realmente iguais. A igualdade nominal não se confunde com a igualdade real. Cargos de igual denominação podem ser funcionalmente desiguais, em razão das condições de trabalho de um e de outro; funções equivalentes podem diversificar-se pela qualidade ou pela intensidade do serviço ou, ainda, pela habilitação profissional dos que as realizam.

Para uma gestão pública de sucesso é inevitável eliminar incoerências, combatendo a cultura do imprevisto e regularizando situações que se tornem efetivas a uma sociedade. Mais eficiente ainda é uma gestão que tem o intuito de valorizar o servidor público, garantindo-lhes mais igualdade e, ao mesmo tempo, qualidade de vida e dignidade.

É mister dizer que nesta Casa de Leis existe a necessidade de estabelecer a igualdade formal e material no que tange as vantagens entre os regimes jurídicos. Porém para tanto é fundamental a apresentação da presente proposição legislativa visando à isonomia de todos os servidores regidos pela Lei Complementar nº 35, de 30 de dezembro de 2005, que não ainda não possuem tais vantagens.

Em observância às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, segue, em anexo, a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como a Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento da Câmara Municipal de Colatina, e serão suplementadas, se necessário.

Pelos motivos acima aludidos, apresentamos a presente Proposição de Lei à apreciação dos estimados Parlamentares desta Augusta Casa Legislativa para a aprovação. Contando com o beneplácito dos Nobres Vereadores submeto à apreciação de Vossas Excelências. É a justificativa.

Sala das Sessões, 18 de Novembro de 2019.

MESA DIRETORA

  
**ELIESIO BRAZ BOLZANI**  
Presidente

  
**JUAREZ VIEIRA DE PAULA**  
Vice-Presidente

  
**WADY JOSÉ JARJURA**  
1º Secretário

  
**WANDERSON FERREIRA DA SILVA**  
2º Secretário